

punta geral d'aquell Districto,
Este parecer foi votado por
toda a maioria de conferencia, á
excepção do Sr. Costa Santos que
com elle se não conformou
Saude etc (a) José Carvalho.

1915
julho
17

N.º 1239
Conselho Sup.^o da
Adm.^o financ.^o do Estado

Se é lícito ao Cons-
elho, considerar, no
numero dos Diplomas
suspeitos ao seu visto,
decretos ou de no-
meação de Ministros.

Q.º 1.º — O poder executivo é exer-
cido pelo Presidente da Republica.
e pelos Ministros. (Const. art.
36.)

O Conselho Sup.^o da Adm.^o Financ.
cuja natureza não pôde fiscalisar
a forma como este poder se
constitue; porqu a formação de
Ministros é um acto politico, que
tem de ser praticado em
observancia da Constituição e,
segundo o No 2.º do art. 26 d'esse
Diploma, é attribuição do con-
gresso da Republica velar pela
observancia da Constituição,
attribuição que não pôde ser
partilhada por nenhuma
outra entidade official.

A fusão, ao comitido ao
Conselho na alinea f) do No
2.º do art. 6 do Decreto de 11 de

Tramite

Abril de 1911, tem de entender-se de harmonia com o art. 8 da lei de 30 Abril de 1898, que criou a doutrina sobre este ponto; e segundo esse artigo aquella assção é fiscalizadora das leis financeiras do Estado, incumbendo-lhe examinar, sob o ponto de vista da legalidade os despachos de todas as nomeações, promoções, transferências e comissões remuneradas.

O art. 8 da lei de 1898 empregava a palavra-despachos com mais propriedade e justiça do que a alínea f) do Decreto de 1911, porque lá comissões sem diploma e todos aquelles actos são precedidos de um despacho, sendo o diploma um anexo accessorio e é só sobre a legalidade d'aquelle que recai a alçada fiscal do conselho; porque o despacho é acto do Ministro e o diploma constituido acto do Presidente da Republica, segundo o art. 6 do art. 47 da Constituição e o conselho fiscaliza os actos do governo e não os do Chef do Estado.

As nomeações dos Ministros são resultado de qualquer lei financeira, ou que possa ser tomada sob este aspecto, como exige o art. 8 da lei de 1898? Evidentemente não, e o conselho só

Essas leis ou actos fílar em-
nados ou com das relacionados,
é e pôde ser fiscal.

Esta lei que foi publicada
no principio da Carta Constitucional
nunca foi interfectada d'outra
forma e nunca o Tribunal de
Contas visou os decretos de no-
meação dos Ministros, e na re-
gra que dispunha a Carta no arti-
go 74 § 5.º que o rei nomeava
e permitia livremente o Minis-
tro d'Estado, não havia que fis-
calisar, por essa faculdade não
ter restricções como existem hoje
a Const. nos arts 47 n.º 1.º e
50 § 2.º

Aquella faculdade concedida
ao rei tinha tambem restricções
como eram a do artº 106 da
Carta e outras.

Não podiam ser nomeados
Ministros os Mures, segundo
dispunha o § 85 do Regulamento do
Desembargo do Rec., ainda hoje
em vigor, salvo as excepções
contidas em leis especiais. Tam-
bem eschidos os interdictos
e outros.

Mas essa fiscalisação, como
politica, que era e referente á
Constituição foi sempre exer-
cida privativamente pelas Côr-
tes como succedeu, alem
d'outros casos, em 1906 no

Ministério João Franco como Mi-
nistro da Fazenda Schroter.

E se assim não fosse, po-
deriam crear-se situações irredu-
tíveis sob o ponto de vista da li-
galidade, repetindo-se algum
caso como o que ocorreu em
1875, depois da revolta de 19 de
Maio, em que o Marechal
Saltaña, sem a referenda de
nenhum Ministro exonerou to-
do o Ministério e de nomeou
a si Ministro de todas as por-
tas. Esta situação nunca
foi legalizada.

E portanto esta Proceden-
ça não é o parecer que o di-
rector de nomeações dos Minis-
tros não carecem de visto do
Conselho Superior da Admin-
istração do Estado.

Saude etc a, J. Carvalho.

1915 N.º 1400 - 14/2. L.º 45 Subsidio p.ª a Caixa
julho Finanças. de Reformas do operariado
17 do Tabaco

Ex.ª Sr. - No § 1.º do art.º 1.º da lei
de 27 de out. de 1906, encontra-
se a seguinte disposição:
"O Estado e contribuirá annual-
mente com 10.000.000 de reis
para a melhoria das reformas,
sem prejuizo do m.º 10 do mes-
mo art.º e do que foi resolvi-